



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10855.003918/2003-64
Recurso nº	202-126654 Especial do Contribuinte
Matéria	IPI
Acórdão nº	CSRF/02-02.386
Sessão de	25 de julho de 2006
Recorrente	Eucatex S/A Indústria e Comércio
Interessado	Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.** A necessidade de depósito recursal não é afastada pela suspensão da exigibilidade do crédito, fato este que já ocorre quando da apresentação da impugnação à exigência fiscal. A dispensa do depósito e ou arrolamento de bens por inexigibilidade do crédito fiscal tornaria sem efeito o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Eucatex S/A Indústria e Comércio,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ed

J



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 23 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 202-15.827, de 19 de outubro de 2004 (fls. 289/293), no qual, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso voluntário em razão de o contribuinte não ter apresentado o arrolamento de bens.

O recurso foi baseado no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Alegou a recorrente que estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por medida judicial, não está obrigada a apresentar o arrolamento de bens, conforme decidiu a Primeira Câmara do Segundo Conselho no Acórdão nº 201-76.709. No mérito, pleiteou a exclusão da multa e dos juros de mora porque o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa. Além disso, o lançamento seria improcedente porque que tem direito aos créditos de IPI decorrentes de entradas de insumos desoneradas do imposto.

Por meio do despacho nº 202-00.318 de fl. 348 foi dado seguimento ao recurso especial apenas quanto à questão da necessidade de arrolamento de bens em se tratando de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou dentro do prazo regimental as contra-razões de fls. 351/357. Em preliminar, alegou o ilustre Procurador que este colegiado não pode tomar conhecimento das questões de mérito ventiladas no recurso, sob pena de supressão de instância, uma vez que a única matéria prequestionada foi a impossibilidade de dar seguimento ao recurso voluntário sem a apresentação de arrolamento de bens. Sustentou tese no sentido do cabimento dos consectários do lançamento de ofício. Propugnou pela manutenção do julgado recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de saber se a garantia de instância prevista no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, deve ser exigida nos casos de recursos interpostos em relação à manutenção de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial.

Com as homenagens de praxe à Conselheira Maria Tereza Martínez López, adoto como razões de decidir o voto por ela proferido no Recurso nº 202-107.456, julgado nesta sessão de 24 de julho de 2006, cuja transcrição faço a seguir:

O cerne da questão diz respeito à necessidade de comprovar o depósito recursal e/ou arrolamento de bens (atualmente) em se tratando de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

A decisão recorrida não conheceu do recurso voluntário em razão de ausência do depósito recursal. Segundo as razões apresentadas pela contribuinte inexistiria obrigatoriedade do depósito recursal, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por força de liminares concedidas em Mandados de Segurança questionando a tributação pelo IPI na saída de açúcares de seu fabrico.

Para melhor exame da matéria, imprescindível apreciar os atos normativos que disciplinam a admissibilidade ou o seguimento dos recursos voluntários na órbita administrativa a partir de sua concepção, em 1997:

À época dos fatos, a Medida Provisória sob o n.º 1.621-30, de 12.12.1997 e as demais que se seguiram sob os n.º 1.699-37/98, 1.770-43/98, 1.863-50/99, 1.973-56/99, 2.095-70/00 e 2.176-79/01, em seu artigo 32, possui a seguinte prescrição normativa:

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto n.º 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33. (...)

1.º (...).

§2.º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.



Posteriormente editado foi o Decreto n.º 3.717, de 3 de janeiro de 2001, objetivando regulamentar as normas pertinentes ao depósito, da garantia e do arrolamento de bens. Veja-se a redação de seu art. 1.º:

Art. 1.º O depósito, a prestação de garantia e o arrolamento de bens, no recurso voluntário contra decisão nos processos de determinação e exigência de crédito tributário da União, serão efetuados em conformidade com as disposições deste Decreto.

Ouso divergir daqueles que entendem que os destaques em negrito em ambos os diplomas legais apontam para um único e iniludível pressuposto básico para seguimento do competente recurso voluntário: que exista exigência de crédito tributário. O crédito se torna inexigível, já com a apresentação da impugnação conforme dispõe o art. 151, do Código Tributário, assim redigido:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - " omissis"

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Acolhido o entendimento da recorrente em relação ao depósito, a lei seria esvaziada em seu conteúdo, posto que, em todos os casos objeto de impugnação já teríamos a ausência de "exigibilidade" pela sua suspensão, e, assim, estariam dispensados de depósito ou posterior arrolamento de bens, nas regras atuais.

Em síntese, o que norteia a necessidade de depósito/arrolamento de bens é a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, e não a exigibilidade do crédito tributário, posto que já suspensa desde a impugnação da exigência. A dispensa do depósito/arrolamento por inexigibilidade do crédito tornaria sem efeito o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

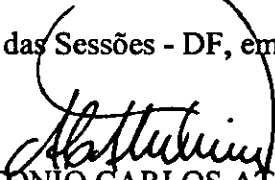
Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Com esta fundamentação, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2006. 25 de julho de 2006


ANTONIO CARLOS ATULIM

